



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001633-54.2019.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: VILMAR JOSE NECKEL

ADVOGADO: LEOBERTO BAGGIO CAON (OAB SC003300)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por **Vilmar José Neckel** contra decisão que acolheu o pleito liminar para determinar a indisponibilidade de bens e o afastamento do agravante do cargo de Prefeito de Bom Retiro/SC, proferida nos autos da “**ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa**” n. **5000202-55.2019.8.24.0009**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**.

RELATÓRIO

1.1 Ação Originária

A fim de expor o desenvolvimento processual da ação originária que deu azo ao presente recurso, adota-se, na íntegra, o relatório da decisão proferida pelo magistrado singular Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior (fls. 1-12, evento 21):

“[...] Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, afastamento cautelar das funções, busca e apreensão do veículo L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Vilmar José Neckel objetivando a declaração de atos de improbidade administrativa e com a finalidade de aplicar as sanções correspondentes, pelo fato da utilização, pelo Prefeito Vilmar, de veículo público destinado à melhoria dos indicadores epidemiológicos, sem finalidade voltada à saúde pública.

Narra a inicial que Vilmar José Neckel, na condição de Prefeito Municipal, faz uso do veículo L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168 [avaliado em R\$ 124.000,00], doado pelo Ministério da Saúde, como se fosse o veículo oficial do Chefe do Executivo e, inclusive, para fins particulares.

Discorre o Ministério Público sobre a sua legitimidade ativa, acerca da legitimidade passiva, trata dos fatos [ressaltando a reiteração das condutas ímprobos], das provas, do direito, da individualização das condutas e classificação dos atos de improbidade administrativa, das penalidades, da indisponibilidade de bens, do bloqueio parcial do subsídio, do afastamento cautelar das funções, da busca e apreensão cautelar do veículo e de eventuais discos de tacógrafo arquivados, com determinação imediata de perícia, e dos pedidos. [...]”



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 Pronunciamento impugnado

Em primeira análise ao caso, o MM. Juiz Edison Alvanir Anjos de Oliveira Júnior, por entender pela necessidade do afastamento do ora agravante a fim de assegurar o andamento da instrução processual na apuração de possíveis irregularidades, e por ter considerado demonstrados os requisitos indispensáveis à concessão do pleito liminar, acolheu os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e determinou a indisponibilidade de bens e o afastamento do agravante do cargo de Prefeito de Bom Retiro/SC (fls. 1-12, evento 21):

“[...] Do afastamento cautelar do exercício do cargo [...]

[...] A prova é farta nestes autos e apontam no sentido de que o requerido faz uso do veículo oficial da Secretaria da Saúde para fins pessoais e particulares, utilizando-se da L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168 para ir ao trabalho, retornar à casa para o almoço, voltar ao trabalho e regressar para casa para o pernoite, além disso, há provas que indicam que o requerido emprega o mencionado veículo para realizar atos particulares, como ir ao banco e à padaria, por exemplo, sendo que não notícias que o veículo fora utilizado para o seu fim, aliás, em período de viagem do Prefeito Vilmar o veículo ficou sem uso, retornando a ser utilizado quando do retorno do Prefeito Vilmar ao município de Bom Retiro, ou seja, utiliza-se de um veículos doado para Secretaria de Saúde como se fosse seu.

As imagens e vídeos demonstram claramente o uso pessoal e particular do mencionado veículo, no entanto, embora gravíssima a conduta do requerido neste feito, o que deve fundamentar seu afastamento cautelar do exercício do cargo de Prefeito Municipal é, se, na condição de Prefeito Municipal, o requerido poderá prejudicar a instrução processual e a resposta é positiva, senão vejamos.

As provas angariadas aos autos asseveram que o Prefeito de Bom Retiro, Vilmar José Neckel, é reincidente na prática de atos de improbidade e ilícitos penais [responde, com este, por 8 processos de improbidade e 2 processos criminais, nesta Comarca].

As ilegalidades no serviço público iniciaram quando o atual Prefeito era Secretário Municipal em outra administração e elas [provas] deixam claro, notadamente em relação aos procedimentos administrativos que fundamentaram o ingresso da ação n. 0000353-09.2019.8.24.0009, que Vilmar José Neckel prejudicou a instrução processual.

Nos procedimentos mencionados, que apuraram os fatos narrados na ação acima informada, constata-se que compareceu no Ministério Público advogado de outra Comarca e desejou acompanhar a oitiva dos funcionários/testemunhas, sem possuir procuração em nome destes e, inclusive, ser desconhecido pelos funcionários/testemunhas.

Narra o evento 19, anexo 1, sobre a contratação de advogado pelo Prefeito para acompanhar a testemunha, sem pedido desta:

“[...] Então, na verdade não fui eu quem o contratei, ele já estava aqui no meu aguardo quando eu cheguei, eu até não tenho conhecimento da pessoa que ele é [...] não fiz contato direto com ele para que ele viesse me acompanhar no dia, que eu particularmente estava segura e me sentia apta a estar sozinha, sem a necessidade de um defensor [...] acredito que tenha sido o pessoal da prefeitura, que de repente instruiu as outras testemunhas que estavam aqui também [...] O procurador esteve conversando comigo alguns dias antes, porque



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles ficaram sabendo que eu tinha sido chamada junto com as demais testemunhas, porque no dia eu não estava em Bom Retiro, quando eu cheguei o pessoal já sabia que eu teria sido chamada junto com os demais. E eles até orientaram, como a gente não tinha sido notificado via ofício de que nós não viéssemos, que depois nós prestaríamos o nosso depoimento somente em juízo. Porém, como eu já falei anteriormente e reitero essa informação, eu tenho a minha consciência tranquila, tenho certeza de que não cometi nenhum crime e não teria o porquê não vir, sendo que vim disposta a saber primeiramente qual era o assunto [...]mas sim de que o correto talvez fosse não vir, não se fazer presente [...]” Testemunha protegida 02 em sua reinquirição espontânea no Ministério Público.

A testemunha protegida n. 03, também no evento 19 e relativo a instrução processual, informou que após sua notificação para comparecer ao Ministério Público uma pessoa da prefeitura fez contato com ela informando que um advogado iria acompanhar ela no depoimento, que o filho da testemunha disse “mãe, fala só a verdade, fala que eles tão ameaçando”, mas que o advogado disse que se eu falasse a verdade poderia ser presa e que era para eu dizer que esse dinheiro era meu, pois ela não tinha feito hora extra, mas tinha recebido valores.

Deste modo, resta claro que Vilmar José Neckel, na condição de Prefeito Municipal de Bom Retiro atrapalhou a instrução processual do procedimento que busca sua condenação por autorizar o pagamento de horas extras indevidas, as quais somaram R\$ 786.904,11 (setecentos e oitenta e seis reais com novecentos e quatro reais e onze centavos).

Ainda, conforme narra o evento 19, verifica-se que os funcionários que não coadunam com o agir do prefeito sofrem consequências:

“[...] Olha, na verdade, o que me trouxe aqui é coisa que, eu fui intimado depois ali, mas é coisa que não tá fechando, é ... no ano passado eu trabalhei no parque de exposição [...] fazendo um serviço lá, daí chegou segunda-feira, depois da festa, o Prefeito me chamou, eu e meu companheiro de serviço [...] pra nós fazer a limpeza no parque de exposições, e eu disse que não ia [...] ai ele pegou e colocou eu e meu companheiro três dias de castigo na garagem [...]”

Além disso, como narram as provas do processo, uma das testemunhas negou-se a prestar depoimento acompanhado do mencionado advogado, pois informou que o mesmo era contratado pelo Prefeito Municipal Vilmar José Neckel.

Além disso, uma testemunha que foi ouvida na instrução e foi acompanhada do referido advogado, retornou de forma espontânea ao Ministério Público e informou o porquê do retorno sem advogado:

“[...] na verdade não fui eu que o contratei, é, ele já estava aqui no meu aguardo quando cheguei, eu até não tenho conhecimento da pessoa que ele é [...] acredito que tenha sido o pessoal da prefeitura que de repente instruiu os outros, as outras testemunhas que estavam aqui também [...]”.

Ademais, há relatos de testemunhas que foram prejudicadas no trabalho, recebendo advertência e/ou suspensão por contribuírem com a instrução processual ou por não atenderem as ordens ilegais do Prefeito Vilmar.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, o Prefeito Vilmar José Neckel realiza inúmeros atos, supostamente, ímprobos e ilícitos e pune de forma ilegal os servidores que não coadunam com seu pensamento ilícito e, mesmo após os fatos ímprobos serem expostos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, coage as testemunhas e, deste modo, o Prefeito Vilmar José Neckel deve ser afastado do seu cargo por necessidade da instrução processual, posto que foi informado pelo Ministério Público sobre a necessidade da oitiva de 14 testemunhas, e apreensão do veículo para perícia, sendo que a permanência no cargo, durante a instrução processual, acarretará prejuízos a verdade real, pois, como já dito, provavelmente o requerido irá instruir por meio de coação as testemunhas, como fez nos fatos acima mencionados e, assim, se permanecer no cargo durante a instrução processual do inquérito civil e da presente ação poderá influir na colheita da prova, o que deve ser vedado. [...]

[...]Por fim, mais que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro pelo arsenal probatório presente neste feito, que conta, inclusive, com gravações e relatórios que informam o uso ilegal do veículo mencionado, e o segundo pelo fato de ser necessário que o feito tramite com celeridade e que a duração da instrução e julgamento seja razoável, fato que só ocorrerá com o afastamento cautelar, posto que afastado o Prefeito Vilmar não poderá prejudicar a instrução processual, como devidamente informado acima.

Destarte, determino o afastamento cautelar de José Vilmar Neckel do exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo da sua remuneração, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo suficiente para o encerramento da instrução processual do inquérito civil e deste feito, devendo manter-se afastado das seguintes testemunhas [Acácio Branger, Arlindio Waltrick de Souza, Avonir da Silva, César Antonio Faustino, Dauri Deucher, Marcos Antonio Capistrano, Célio Alves Bonin, Ana Maria Vendramini Kayling, Fernando Borges Silveira, Julio Tortelli, Valcionir Bonin Inácio, Giovani Egger, Gilberto da Silva e Valdinei Bonin], bem como manter-se distante, em pelo menos 100 (cem) metros, da sede da Prefeitura Municipal e das Secretarias Municipais, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia e crime de desobediência.

Da indisponibilidade de bens do requerido

Discorreu o Ministério Público de Santa Catarina, em sua inicial, que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, fez uso do veículo L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168, doado pelo Ministério da Saúde a Bom Retiro visando a melhoria dos indicadores epidemiológicos nas ações de controle da dengue, chikungunya e zica vírus, como se fosse seu veículo oficial, inclusive, para interesse pessoal, como ir à padaria, ao banco, etc. e, assim, deve ser concedida medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens de até o limite de R\$ 825.299,00 em relação ao requerido Vilmar José Neckel, sendo o valor referido correspondente à multa civil, que equivale 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal. [...]

[...] Tratando-se de pedido liminar com natureza eminentemente de tutela de urgência, é imperiosa a avaliação quanto ao preenchimento dos requisitos inarredáveis da probabilidade do direito e do perigo da demora no provimento jurisdicional.

Ainda que trate a presente decisão de análise em cognição sumária, não exauriente, e os fatos demandem o estabelecimento posterior do contraditório e a dilação probatória, é possível aferir, ab initio, indícios suficientes, para esta etapa, quanto à prática de improbidade administrativa causadora de prejuízo ao erário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, da prova produzida, que o requerido se utiliza de um veículo doado ao Município pelo Ministério da Saúde para fins particulares e como se tratasse de veículo oficial do Chefe do Executivo municipal.

O envolvimento do requerido restou claro, como já dito na fundamentação do ponto em que se trata do afastamento cautelar, sendo que para não ser repetitivo, remeto-me à fundamentação lá lançada a fim de justificar, aqui, a prova da participação do requerido nos fatos narrados na inicial.

Assim, os documentos demonstram a presença da verossimilhança das alegações, motivo pelo qual resta analisar se há o perigo da demora, segundo requisito para o deferimento da tutela de urgência.

Filio-me ao entendimento contemporâneo de que o periculum é decorrência lógica e implícita, derivada da constatação sobre a probabilidade da ocorrência do prejuízo ao erário e do eventual surgimento da obrigação de ressarcir.

Desse modo, sem desconhecer posicionamentos contrários, mas convicto da efetividade deste entendimento, tem-se que o risco de dano é presumido e exigir-se a demonstração de dilapidação patrimonial ou a intenção do agente em furtar-se à efetividade da condenação esvaziaria o objetivo do instituto. [...]

[...] In casu, é pertinente o pedido de tutela de urgência de indisponibilidade de bens do requerido para permitir eventual futuro ressarcimento de danos ao erário e imposição de multa civil.

Da busca e apreensão do veículo, discos de tacógrafos e produção de prova pericial antecipada

O Ministério Público requer a busca e apreensão do veículo para realização de perícia no tacógrafo instalado e em eventual GPS, bem como a busca e apreensão dos discos de tacógrafos utilizados e armazenados e perícia.

Pois bem.

Afirma a doutrina que “o rol de medidas cautelares possíveis de utilização no campo reparatório-sancionatório da improbidade, sendo possível, deste modo, invocar-se o poder geral de cautela, sempre que houver uma concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função soberana de julgar, devendo o magistrado servir-se de mecanismos que razoavelmente o habilitem a garantir a sua jurisdição” (Alves, Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, 2008, p. 758).

Deste modo, a fim de assegurar a produção antecipada da prova, é o caso de se deferir a busca e apreensão [medida cautelar] do veículo e dos discos de tacógrafo, para a realização de perícia no veículo [no disco de tacógrafo e eventual GPS] a fim de verificar as rotas e as distâncias percorridas, bem como perícia nos discos de tacógrafos utilizados pelo veículo.

Isso porque, pelo que se informou na presente ação, o Prefeito Vilmar utiliza-se do veículo doado pelo Ministério da Saúde visando à melhoria dos indicadores Epidemiológicos nas ações de controle da dengue, chikungunya e zica vírus como se fosse



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu veículo oficial, inclusive para atividades particulares [ir à padaria, ir ao banco, etc].

A medida acima mencionada é deferida liminarmente, tendo em vista o periculum in mora [perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo] que reside no fato de eventual extravio, ocultação ou adulteração na prova a ser produzida, a qual é fundamental para a materialidade dos supostos atos ímprobos e porque há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a prova produzida no feito é clara ao apontar o uso do veículo pela Prefeito Vilmar.

Destarte, determino a busca e apreensão do veículo L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168 e o posterior depósito no estacionamento do Fórum, a fim de que realizem, no prazo de 30 dias perícia, bem como a busca e apreensão dos discos de tacógrafos utilizados pelo veículo mencionado e depósito ao Ministério Público de Santa Catarina, com a finalidade de que realizem perícia no prazo de 30 dias.

O veículo deve ser apreendido onde se encontrar e deve ser encaminhado ao estacionamento deste Fórum e os discos de tacógrafos devem ser apreendidos na Secretaria Municipal de Obras e Transportes e armazenados no cartório judicial.

Diante o exposto, determino:

1. O afastamento de Vilmar José Neckel do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias), bem como a sua proibição de contato com as testemunhas já mencionadas e de aproximar-se, em menos de 100 (cem) metros, da sede da Prefeitura Municipal e das Secretarias Municipais, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia e crime de desobediência.

2. Concedo a medida liminar requerida para determinar a indisponibilidade dos bens de até o limite de R\$ 825.299,00 (oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais) em relação ao requerido Vilmar José Neckel, sendo o valor referido correspondente à multa civil, que equivale 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo servidor.

Realiza-se o bloqueio no valor-teto, porquanto somente ao final do feito e com a correspondente dosimetria é que se chegará ao patamar definitivo, que poderá ser o mesmo a ser bloqueado ou menor.

2.1. Para o cumprimento, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da presente ordem às margens das matrículas imobiliárias em nome dos requeridos, devendo o Cartório encaminhar ao Juízo, cópia da matrícula com a averbação da presente ordem de indisponibilidade, bem como utilizem a ferramenta <http://www.indisponibilidade.org.br/>, não se encaminhando ofício ao referido site, mas, sim, fazendo o cadastro por meio do próprio sistema.

2.2. Determino, também, a pesquisa no sistema Bacenjud, de valores encontrados em investimentos ou em conta-corrente em nome dos requeridos, bem como de pesquisa no sistema Renajud e, encontrados veículos, deverá ser lançada a restrição de transferência.

2.3. Comunique-se sobre a presente decisão à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) (Provimento n. 39/2018 do CNJ).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.4 Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários, para averbação da indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os requeridos.

3. Busca a apreensão do veículo L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168, devendo ser mantido no estacionamento interno do Fórum desta Comarca, a fim de que seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, perícia na forma já descrita, bem como a busca e apreensão dos discos de tacógrafo arquivados, relativos ao mencionado veículo, e que se encontram na Secretaria de Obras e Transportes do município de Bom Retiro/SC, os quais serão depositados no cartório judicial.

4. Após o bloqueio via BacenJud e restrição RenanJud e sob pena de evidente comprometimento na efetividade da medida, intime-se o requerido desta decisão, comunicando seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal na forma acima descrita e do resultado das diligências constritivas e, também, notifique-se, ainda, o requerido para que ofereça manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

5. Cumpridas as determinações, retire-se, imediatamente, o segredo de justiça.

6. Oficie-se, com cópia da petição inicial e desta decisão, a Câmara de Vereadores de Bom Retiro para que comunique o Vice-Prefeito de Bom Retiro, a fim de substituir o Prefeito Municipal.

7. Com o resultado da indisponibilidade, retornem para análise do bloqueio parcial do vencimento do requerido, medida que não foi decidida neste momento.

8. Intime-se o Ministério Público.

9. Cumpra-se com a prioridade legal. [...]"

1.3 Razões de recurso

Irresignado com a prestação jurisdicional ofertada, Vilmar José Neckel interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pelo qual objetivou a reforma da decisão que acolheu os pedidos liminares em seu desfavor.

Inicialmente, defendeu a incompetência absoluta da Justiça comum para o processamento e julgamento da demanda.

Asseverou que a União, nos termos do Extrato de Doação n. 3342/2018, publicado no Diário Oficial da União em 02 de abril de 2019, edição 63, seção 3, teria doado ao Município de Bom Retiro/SC a caminhonete Mitsubishi L200 Triton Sport em questão.

Além disso, que no que diz respeito à revogação e fiscalização do uso do veículo, tais atribuições seriam de competência do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância da Saúde, de modo que supostamente não teria sido a competência transferida ao Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, relativamente à determinação de afastamento do cargo, de início, afirmou que o afastamento cautelar teria se apoiado nos arts. 12, da Lei n. 7.347/85, e 20, da Lei 8.429/92, com o objetivo firmado na garantia do bom andamento da instrução processual, entretanto, sem ter se manifestado, a decisão, a respeito da já citada doação que teria sido realizada pela União ao Município.

Declarou que o convencimento que resultou na decisão recorrida teria se utilizado do entendimento de que seria o agravante reincidente na prática de atos ímprobos e ilícitos penais, e que teria, supostamente, prejudicado a instrução processual nos autos da ação civil pública n. 0000353-09.2019.8.24.0009, sem ter sido condenado em alguma das ações cíveis e criminais que ainda responde.

Relatou, ainda, que o pleito originário teria deixado de demonstrar especificamente a apontada grave lesão provocada pelo ora agravante ao erário. Nesses termos, sustentou a impossibilidade de medição de tais prejuízos “a partir de vídeos e fotografias, ausentes indícios suficientes da quebra de finalidade”.

Ademais, argumentou que as alegações apresentadas na inicial teriam deixado de abarcar se o veículo em questão teria servido “os interesses da saúde municipal”, de maneira que os atos retratados a respeito do uso deste seriam insuficientes para traduzir a improbidade imputada.

Ato contínuo, aduziu que a manutenção da decisão agravada traria lesão à ordem pública, pois supostamente impediria que os eleitores exercessem “o seu poder, por intermédio do representante que legitimamente escolheram através do sufrágio universal”.

Mais ainda, que tal decisão além de ter ofendido o princípio da presunção da inocência, teria sido proferida de encontro ao disposto no art. 15, III, da CF/88, à proporção que veda a cassação de direitos políticos, assegurando que a perda ou suspensão só ocorram em caso de condenação criminal transitada em julgado.

De mais a mais, alegou que a manutenção da decisão que suspendeu o exercício da função pública constituiria interferência do Poder Judiciário com potencial de causar “instabilidade política no Governo Municipal de Bom Retiro”.

1.4 Pedido de efeito suspensivo

Pugnou pela concessão efeito suspensivo ao presente recurso, para que fosse suspensa a decisão que acolheu os pedidos liminares apresentados pelo agravado na origem e determinou a indisponibilidade de bens e o afastamento do agravante do cargo de Prefeito.

Para tanto, defendeu a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade das medidas impostas, sob a alegação de não terem sido demonstrados o efetivo prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, má-fé, dolo ou culpa.

Por fim, objetivou o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão impugnada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015.

2.2 Mérito

Com efeito, o pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A respeito, colhe-se da doutrina:

“[...] Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). [...]”

Na espécie, denota-se que **os aludidos requisitos não foram demonstrados na hipótese dos autos.**

Observou-se que, de um lado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na origem, pretendeu a condenação do agravante por ato de improbidade administrativa, com as devidas consequências a títulos indenizatório e sancionatório, sob o relato de desvio de finalidade de bem integrante do acervo patrimonial do Município de Bom Retiro, doado pelo Ministério da Saúde para fins de controle epidemiológico e outras ações na área da saúde pública municipal.

Em outras palavras, baseou-se o ente ministerial em suposto desvio da utilização originária dada ao referido bem móvel, de maneira que o requerido, ora agravante, teria se utilizado do bem como se fosse o veículo oficial do chefe do Executivo.

De outro lado, o agravante se apoia nas alegações de **incompetência da Justiça estadual** para tratar da demanda, devido o objeto versar sobre a utilização de bem móvel doado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, à Prefeitura de Bom Retiro/SC, **inexistência de ato de improbidade administrativa, de infundada motivação para a determinação de afastamento do cargo e de ausência de comprovação de dano ao erário e enriquecimento ilícito.**

Segundo aponta o agravante, inexistiu ato de improbidade administrativa no que diz respeito ao desvio da finalidade do veículo doado, pois o próprio Decreto n. 42/2019 teria verificado a utilização do bem móvel tanto para os fins estabelecidos pelo doador, bem como,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“eventualmente poderia ser utilizado por outros setores da Prefeitura de Bom Retiro”.

Além disso, sustentou que a determinação consubstanciada no afastamento do cargo de Prefeito teria por objetivo a garantia do bom andamento da instrução processual. Entretanto, ressaltou que tal determinação teria se baseado em afirmações supostamente frágeis de que a permanência no cargo ensejaria potencial interferência no desenvolvimento processual.

Asseverou que o pleito inicial teria sido acolhido mesmo sem ter comprovado especificamente quais os danos ao erário teria o agravante provocado, e, ainda, defendeu a insubsistência do arrazoado sobre o enriquecimento ilícito.

Com relação à insurgência sobre a possível incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, razão não assiste ao agravante.

Segundo o Termo de Doação n. 3342/2018 (fls. 5-10, do Mandado 7, do evento 1, dos autos deste recurso), a fiscalização a respeito da execução do objeto do Termo de Doação seria atribuição do Sistema Nacional de Auditoria, ficando facultado, conforme parágrafo único da cláusula Quarta, à Secretaria de Vigilância em Saúde realizar fiscalização caso entendesse conveniente e oportuno.

A respeito da revogação, colaciona-se a cláusula terceira do referido Termo de Doação:

“[...] CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVOGAÇÃO – Em caso de constatação, pelo Ministério da Saúde ou pelos órgãos de controle externo, quanto a não utilização do bem doado para s fins e forma a que se propõe a presente DOAÇÃO, bem como o não cumprimento dos itens do Parágrafo Único da Cláusula Segunda, será promovida à revogação parcial ou total deste termo, estando reservado o direito de reclamar a restituição do bem doado, podendo realocá-lo em outra instituição ou município previamente estudado, sem direito de indenização a DONATÁRIA. [...]”

O que se revela a partir do Termo de Doação celebrado, é que a União, por meio do Sistema Nacional de Auditoria, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde ou pelos órgãos de controle externo, estaria qualificada para averiguar a finalidade dada, pela municipalidade, ao bem doado, na mesma proporção que a apuração a respeito da destinação do objeto da doação pelo agravante, enquanto chefe do poder executivo na esfera municipal, seja, de maneira inarredável, nos termos do art. 31, da Constituição Federal, do Poder Legislativo Municipal.

No tocante à alegação de inexistência de ato de improbidade administrativa, observou-se que as cláusulas Primeira e Segunda do já citado Termo de Doação, estabeleceram o objeto, a finalidade do objeto, e o encargo assumido pela donatária (Prefeitura de Bom Retiro/SC) quando da celebração do negócio jurídico:

“[...] CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente instrumento tem por objetivo a doação com encargos do Veículo relacionado no ANEXO, tendo por finalidade a utilização pela donatária, na continuidade de ações de Vigilância em Saúde, visando à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

melhoria dos indicadores Epidemiológicos nas ações de controle da dengue, chikungunya e zika vírus, não podendo haver destinação para quaisquer outros fins.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOAÇÃO COM ENCARGOS – A DONATÁRIA compromete-se a destinar o veículo, objeto deste instrumento de ações de saúde, sendo este para sua utilização pelo órgão ou entidade proponente, conforme disposto no art. 15 do Decreto n°. 99.658, de 1990, modificado pelo Decreto n°. 6.087, de abril de 2007

Nesse ponto, o Decreto n. 42, de 8 de julho de 2019, exarado pelo agravante, divergiu do estabelecido no Termo a respeito da destinação do veículo objeto da doação, visto ter ressaltado que o veículo doado “eventualmente, será também utilizado por outros setores da Prefeitura de Bom Retiro”.

Outra questão suscitada foi que a decisão recorrida não teria se manifestado a respeito da Lei Ordinária 2335 de 22 de fevereiro de 2017, que autoriza servidores efetivos e comissionados a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e fundacional.

Assim, importa colacionar o art. 1º da referida Lei:

“[...] Art. 1º Os servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e representantes de entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão em caráter excepcional dirigir veículos oficiais dos órgãos ou entidades a que pertençam, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e autorização expressa do Prefeito Municipal. [...]”

O que se destaca da análise da apontada legislação, é que há, já no art. 1º, condicionantes para tal autorização, qual seja: a) a insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista; b) caráter de excepcionalidade; c) dispor de Carteira Nacional de Habilitação; e d) autorização expressa do Prefeito.

Contudo, se afastando um pouco do alegado desvio de finalidade do objeto, **verificou-se que o agravante deixou de se manifestar a respeito da primeira condicionante “insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista”.**

Com relação à segunda, se depreende do pleito inicial trazido pelo ente ministerial, que, **aparentemente, o uso do veículo não tinha em sua essência caráter excepcional.**

Sobre o afastamento do agravante do cargo de Prefeito do Município de Bom Retiro, houve alegação de que seria infundada a motivação para tal determinação.

Verificou-se que a decisão recorrida, na parte em que determinou o afastamento, fundamentou-se na presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito liminar.

Nesse sentido, a probabilidade do direito do autor, ora agravado, teria alicerce nas provas do suposto uso ilegal do veículo doado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a demonstração de perigo pela eventual demora na prestação judicial teve assento no entendimento da necessidade de celeridade e duração razoável da instrução processual, à medida que a decisão consignou que tal necessidade só seria suprida “com o afastamento cautelar, posto que afastado o Prefeito Vilmar não poderá prejudicar a instrução processual”.

Por esse ângulo específico, esclarece-se, quando do exercício da análise liminar exercida pelo juízo aquo, o momento processual, por característica, não exige exame aprofundado a respeito de todos os fatos trazidos a conhecimento.

No entanto, aqueles que possam, manifestamente, demonstrar a probabilidade de provimento e prejuízo quanto á demora na prestação jurisdicional, podem ser utilizados para o fim da concessão da tutela provisória.

Nesse sentido, das fls. 3-4, do evento 21, dos autos originários, se extrai a fundamentação que levou a entender indispensável o afastamento do agravante do cargo:

“[...] As ilegalidades no serviço público iniciaram quando o atual Prefeito era Secretário Municipal em outra administração e elas (provas) deixam claro, notadamente em relação aos procedimentos administrativos que fundamentaram o ingresso da ação n. 0000353-09.2019.8.24.0009, que Vilmar José Neckel prejudicou a instrução processual.

Nos procedimentos mencionados, que apuraram os fatos narrados na ação acima informada, constata-se que compareceu no Ministério Público advogado de outra Comarca e desejou acompanhar a oitiva dos funcionários/testemunhas, sem possuir procuração em nome destes e, inclusive, ser desconhecido pelos funcionários/testemunhas. [...]

[...] A testemunha protegida n. 03, também no evento 19 e relativo a instrução processual, informou que após sua notificação para comparecer ao Ministério Público uma pessoa da prefeitura fez contato com ela informando que um advogado iria acompanhar ela no depoimento, que o filho da testemunha disse “mãe, fala só a verdade, fala que eles tão ameaçando”, mas que o advogado disse que se eu falasse a verdade poderia ser presa e que era para eu dizer que esse dinheiro era meu, pois ela não tinha feito hora extra, mas tinha recebido valores.

Deste modo, resta claro que Vilmar José Neckel, na condição de Prefeito Municipal de Bom Retiro atrapalhou a instrução processual do procedimento que busca sua condenação por autorizar o pagamento de horas extras indevidas, as quais somaram R\$ 786.904,11 (setecentos e oitenta e seis reais com novecentos e quatro reais e onze centavos).

Notou-se que o apontado potencial prejuízo à instrução processual, foi considerado em vista de indícios de que o recorrente teria prejudicado a instrução processual em demanda diversa (autos n. 0000353-09.2019.8.24.0009), levando em consideração atos que teriam por ele sido influenciados (por meio de coação das testemunhas) quando ainda na fase administrativa, perante o Ministério Público.

Nessa perspectiva, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto ao afastamento do cargo de Prefeito do Município de Bom Retiro, visto ter sido a motivação nutrida de razoabilidade, não merecendo, portanto, que se atribua efeito

5001633-54.2019.8.24.0000

6338.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

suspensivo á determinação no tocante a este item da decisão.

No que se refere à ordem de indisponibilidade de bens, o agravante defendeu a ausência de comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse aspecto, a respeito da indisponibilidade de bens, preconiza o art. 7º, da Lei n. 8.429/92:

“[...] Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito [...]”

É cediço que a medida pautada na constrição de bens, não possui caráter de sanção, nem mesmo antecipa a culpabilidade do agente. Isso se verifica à medida que há a possibilidade de reversão da decisão que acolher tal pleito.

Além disso, esclarece-se que a indisponibilidade estabelecida na referida Lei, dispensa a demonstração ou alegação de perigo (urgência), mas exige tão somente a avaliação a respeito da plausibilidade das alegações levadas ao crivo do juízo em sede de análise liminar.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.319.515-ES, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas.

Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp **1315092**/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp **1211986**/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.319.515-ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Apesar de tudo, é de conhecimento, como também já foi demonstrado pelo entendimento do STJ acima colacionado, que tal medida não é automática. Portanto, deve o magistrado fundamentar sua adoção.

Além disso, que a indisponibilidade deve ser tão suficiente quanto para garantir o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário bem como o valor de eventual multa civil imposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, observou-se que às fls. 22-23, da “Promoção 3”, do evento 1, na origem, que o demandante, ora agravado, requereu a indisponibilidade de bens móveis e imóveis em nome do demandado até o montante necessário para assegurar o ressarcimento integral dos prejuízos causados, além da multa civil na importância de 100 vezes o valor de R\$ 8.252,99 (oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), que totalizou R\$ 825.299,00 (oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais).

Com relação ao ressarcimento inerente a eventuais prejuízos que tenham sido causados, o ente ministerial assinalou que serão estes aferidos “durante a instrução processual por meio de perícia técnica”.

Dessa forma, considerando plausíveis os relatos e alegações a respeito de que teria ocorrido ato de improbidade administrativa de autoria de Vilmar José Neckel, o MM. Juiz Edison Alvanir Anjos de Oliveira Júnior acolheu, entre outros, o pleito de indisponibilidade apresentado pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Nessa toada, revelou-se razoável e proporcional a medida adotada, de modo que não foi possível verificar a verossimilhança das alegações do agravante em relação à tese de ter sido infundada a determinação de indisponibilidade de bens, não merecendo que se atribua efeito suspensivo à decisão nesse ponto.

No que tange à alegada insubsistência da determinação de apreensão do bem móvel para fim de perícia, devido ao veículo supostamente não possuir discos de tacógrafo, elucida-se que em nada obsta a verificação a respeito de eventual desgaste ou deterioração do bem, além da aferição de quilometragem consumida.

Assim, revela-se cauteloso que se mantenha a decisão íntegra nesse tópico.

Nesse aspecto, salienta-se que **o agravante não obteve êxito na demonstração do perigo de dano em razão do fator temporal em nenhuma das teses apresentadas.**

Isso porque após todo o fundamentado a respeito da improbabilidade do direito pretendido com o recurso referente às alegações de incompetência da Justiça Estadual, desproporcionalidade quanto à indisponibilidade de bens e ausência de motivação no afastamento do agravante do cargo de Prefeito, **não subsiste qualquer demonstração de perigo em eventual demora relativa à prestação jurisdicional.**

Nesse ínterim, importa consignar que a análise da matéria para o fim de concessão de efeito suspensivo a recurso, pela celeridade que o procedimento exige, dispensa maiores digressões sobre toda a temática que envolve os fatos, a qual receberá o devido exame por ocasião da resolução de mérito.

Portanto, a análise perfunctória condizente com o atual momento processual impõe o **indeferimento** do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1019, I, ambos do CPC/2015, **indefer-se o pedido de efeito suspensivo pleiteado por Vilmar José Neckel, mantendo-se incólume a decisão em todos os seus termos**, ao menos até o pronunciamento definitivo desta Câmara.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/2015.

Publique-se.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **Denise Souza Luiz Francoski, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6338v6** e do código CRC **b0fcade0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Denise Souza Luiz Francoski

Data e Hora: 10/10/2019, às 17:53:48

5001633-54.2019.8.24.0000

6338.V6